



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 96/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS”.

Senhor Presidente.

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa impor ao poder executivo municipal a instituição de campanha de conscientização a idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e empréstimos consignados.

Note-se que o projeto de lei não é meramente autorizativo, mas impõe a adoção de medidas concretas e distribuição gratuita de material informativo, impondo gastos não previstos no orçamento municipal.

Assim, em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei padece de **vício de iniciativa**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando **comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, além de gerar despesas sem previsão orçamentária**.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública**.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis*:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração:



III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também estabelece que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Além disso, o Projeto de Lei não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro, restando evidenciada ainda a afronta ao artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ambos *in verbis*:

Art. 167 - São vedados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

•3

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 17 de outubro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**